HABEAS CORPUS Nº 503.894 - MG (2019/0103601-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	HENRIQUE LEITE DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **HENRIQUE LEITE DA CRUZ**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções manteve a conversão da medida de segurança na modalidade de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, imposta ao paciente durante o curso da execução penal (fls. 76-87).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução em face do r. **decisum**, no entanto o eg. Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 116-132), conforme v. acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *- Constatada a necessidade de imposição de medida de segurança ao réu no curso da execução penal, não há que se falar em sua extinção se não cessada a sua periculosidade.*
>
> *- O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida, nos termos do art. 184 da LEP.*
>
> *V.V.*
>
> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO APÓS CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA SUPERADO."*

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados (fls. 150-159).

No presente **habeas corpus**, Defensoria Pública Estadual alega que a medida de segurança aplicada no curso da execução deve se restringir ao tempo da pena imposta na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e de excesso na execução.

Afirma que *"resta demonstrado nos autos o excesso de execução, visto que foi realizada audiência admonitória em 11/10/2005, conforme documento de fls.33, e após 14 anos o paciente ainda sofre a intervenção estatal em sua vida. Lado outro, não restou constatada periculosidade do paciente, a ponto de justificar a internação, visto que desde o crime cometido em 2002, ou seja, há 17 anos, o condenado não mais reincidiu"* (fls. 8-9).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que a medida de segurança seja declarada extinta em razão do decurso do prazo delimitado pela pena fixada na sentença."

É relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau, e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro